

Ofício n. 216/16/PRES/OAB/RO

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2016.

Exmo. Senhor,

Deputado Estadual Mauro de Carvalho

Presidente da Assembleia legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: PROJETO DE LEI N. 455/2016. ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CUSTAS DOS SERVIÇOS FORENSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CÓPIA


Excelentíssimo Presidente,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, reafirmando nosso compromisso de cada vez mais fortalecer o relacionamento com o Poder Legislativo, considerando as finalidades Institucionais da OAB, consagradas no artigo 44, I e II da lei 8.906/94, buscando a máxima efetividade das normas e a boa aplicação da lei, viemos, por intermédio deste expediente, **encaminhar análise realizada pela Ordem Dos Advogados do Brasil em relação ao anteprojeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça de Rondônia, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do poder judiciário do Estado de Rondônia**

Assim, considerando o interesse da OAB – Seccional Rondônia quanto ao objeto da pretendida norma, haja vista que inclusive **já tramita no Supremo tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4186**, em que o Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil contesta vários incisos e parágrafos dos artigos 6º e 7º da atual Lei 301/90, do Estado de Rondônia, que dispôs sobre custas judiciais de forma a dificultar ainda mais o acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV da CF/88) e o Devido Processo Legal Substancial,

é que requeremos a ponderação necessária para que a Assembleia Legislativa de Rondônia controle as Inconstitucionalidades e Ilegalidades apontadas na análise do anteprojeto de lei, de forma a garantir os direitos e limitar os poderes, desde já nos colocando à disposição para as contribuições necessárias.

Colhemos o ensejo para renovar protestos de distinta consideração.



ANDREY CAVALCANTE
Presidente da OAB/RO

ASSUNTO:

REF. PROJETO DE LEI N. 455/2016

ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CUSTAS DOS SERVIÇOS FORENSES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CIÊNCIA E INFORMAÇÕES A RESPEITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4186, EM QUE O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTESTA VÁRIOS INCISOS E PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 6º E 7º DA ATUAL LEI 301/90, DO ESTADO DE RONDÔNIA.

SÍNTESE DO ANTEPROJETO DE LEI:

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do ofício n. 036/2016/ Coplan –PR, em 03/08/2016, encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para apreciação e deliberação, anteprojeto de lei que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do poder judiciário do Estado de Rondônia, para produção de efeitos a partir de 01/01/2017.

Motivam a alegada conveniência e necessidade de reajustes dos percentuais de cobranças de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder judiciário do Estado de Rondônia no sentido de que a lei Estadual n. 301, de 21/12/1990 teria completado 25 anos recentemente e que, assim, considerando as alterações legislativas ocorridas nesse período, seria recomendável a revisão da norma em sua integralidade, de forma a dotar o Poder Judiciário de Rondônia de norma mais moderna, haja vista que o volume de processos ajuizados e em tramitação teria aumentado significativamente nas duas Instâncias.

Que a finalidade do anteprojeto apresentado seria o de adequar a norma à realidade, no que diz respeito aos fatos ou situações passíveis de tributação, bem como revisão de alíquotas, no sentido de se obter não propriamente a contraprestação pecuniária que alegam ideal ou integral dos serviços, cuja prestação gera a obrigação de pagar o tributo, mas uma

remuneração menos distanciada do verdadeiro encargo que a manutenção desses serviços representa para o Erário.

Consideram que a lei proposta teria sido concebida com a observância às orientações do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

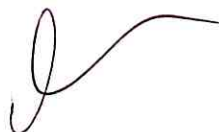
Alegam que a Excelsa Corte possui como diretrizes a correlação do valor cobrado com o custo do processo, a cobrança com base no valor do proveito pretendido e a existência de piso e teto.

Fazem considerações a respeito da representação n. 1077/RJ, de (29/08/19840) – com base no Ordenamento anterior à CF/88 e em duas outras com base no Ordenamento Constitucional de 88: STF, tribunal Pleno, ADI n. 948/GO, julgada em 09/11/1995) e STF, Tribunal Pleno, ADI n. 3.826/GO, julgada em 12/05/2010, bem como em decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004149 -54.2009.2.00.000.

Assim, afirmaram que o estudo produzido, além das diretrizes traçadas pelo STF, teria elencado outras diretivas a serem observadas, como, por exemplo: transparência na cobrança, utilização de critério progressivo, **estabelecimento de montante mais elevado para o acesso à segunda instância e estímulo à conciliação.**

Que, assim, buscou-se estabelecer a correlação entre a cobrança de custas e o custo aproximado do processo, mantendo-se a matriz de correlação do valor das custas com a pretensão econômica deduzida na ação, uma vez que o valor do recolhimento das custas corresponde a um percentual do valor da causa, estabelecendo-se um piso para recolhimento das custas (R\$ 100,00), garantindo que, nos processos cíveis, serão recolhidos no mínimo R\$ 300,00 para integral processamento, inclusive com fase recursal.

Consideram que o aumento do percentual de recolhimento de custas para acesso ao Tribunal de Justiça, ou seja, 2% do valor da causa para ajuizamento de ação no 1º grau de Jurisdição e 3% para preparo de recursos e o ajuizamento de ações originárias no 2º grau, pretende estimular a conciliação, pois haveria dispensa de custas adiadas em caso de realização do acordo.



CONSIDERAÇÕES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA - A RESPEITO DO ANTEPROJETO DE LEI APRESENTADO.

Data máxima venia ao entendimento e às considerações do TJ/RO, motivando a propositura deste anteprojeto, a OAB/RO, considerando as suas finalidades Institucionais constantes no artigo 44, I da lei 8.906/94¹, considera-o Inconstitucional, inoportuno, desarrazoado e desproporcional, motivo pelo qual necessário que a Assembleia Legislativa de Rondônia possa ponderar diversos outros interesses que passarão a ser limitados caso a lei venha a ser promulgada, como, por exemplo, eminentemente, o de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV da CF/88) e o Devido Processo Legal Substancial.

Diante do interesse público primário envolvido na questão, haja vista que a pretensão do TJ/RO diretamente afeta o Jurisdicionado/contribuinte, que vem sendo pelo Estado onerado e tributado excessivamente, de todos os lados, em verdadeiro confisco, não poderia a OAB/RO deixar de se manifestar nesses tempos de reiteradas tentativas de transferência de responsabilidades ao cidadão, que de um lado tem tido que suportar, em detrimento até mesmo de um mínimo existencial, o fenômeno da erosão do sentimento constitucional, ou seja, suportar a ausência do Estado e/ou da prestação deficiente de serviços e de políticas públicas impostas pelo Constituinte Originário como dever e, mesmo assim, o que vemos, em todos os lados, é o aumento ou a tentativa de arrecadação de receitas como primeiro método de solução às dificuldades orçamentárias apresentadas.

Diante do *Status* Constitucional da Advocacia, consagrado no artigo 133 da CF/88², e sendo a OAB a Instituição que representa exclusivamente a classe, esta que tem levado ao judiciário os conflitos de interesses com pretensões resistidas para, por meio da heterocomposição, serem resolvidos com a aplicação da lei ao caso concreto, criando-se normas individualizadas, é que, no mínimo, o TJ/RO tivesse, como na maioria das vezes assim procedeu,

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

² art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

buscado dialogar com a OAB e com demais Instituições envolvidas diretamente na Prestação do Serviço Jurisdicional, como Ministério Público, Defensoria Pública, etc, a respeito de sua pretensão.

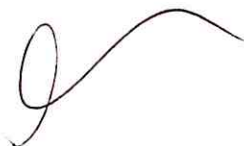
Quando em tema de tamanha importância - que diretamente reflete no Direito ao acesso e inafastabilidade do judiciário - se deixa de dialogar com Instituição diretamente ligada à prestação do Serviço Jurisdicional, automaticamente se está negando a incidência da vontade do constituinte originário, que no artigo 133 da CF/88 manifestou expressamente que o advogado é indispensável à administração da justiça e, sendo assim, não é razoável e conveniente que pretensões que envolvam mudanças que impliquem diretamente no acesso do cidadão à Justiça sejam tratadas sem a participação da OAB.

A Ordem dos Advogados do Brasil tem posicionamento firmado no sentido de efetivamente privilegiar os sentimentos Constitucionais de limitação de poderes e de fortalecimento das garantias de direitos.

Conforme Artigo 44 da lei 8.906/94, A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Para ratificar a importância da análise específica quanto o profissional da Advocacia, colacionamos o entendimento do guardião da constituição Federal, Supremo Tribunal federal, ao assim se manifestar, no Recurso Extraordinário n. 277.065, *in verbis*:

Segundo o artigo 133 da Carta Maior, o advogado é "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". A norma constitucional tem razão de ser no papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, **NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO**. Nesse sentido também foram as palavras do ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 98.237/SP, julgado em 15 de dezembro de 2009.



Conforme motivação apresentada pelo TJ/RO a esta Assembleia legislativa, percebemos que também se pretende uma remuneração menos distanciada do verdadeiro encargo que a manutenção desses serviços representa para o Erário e o estabelecimento de montante mais elevado para o acesso à segunda instância e estímulo à conciliação.

Entendemos que onerar o cidadão, ainda mais em tempos de absoluto crescimento do desemprego, de inflação, da pobreza, etc, é uma alternativa inoportuna e que não privilegia a Supremacia do Interesse Público Primário (propriamente dito) e a Indispensabilidade desse Interesse.

Indubitável que o interesse que se pretende tutelar, e como primeira alternativa para a "solução" das questões apresentadas pelo Judiciário rondoniense, em detrimento dos interesses do cidadão, é o interesse secundário. No entanto, na forma como foi concebido no Ordenamento Jurídico, o Estado – e neste caso falamos do Estado Juiz – **só poderá defender seus próprios interesses secundários quando não existir conflito com os interesses públicos primários e, por este motivo, no mínimo, Instituições envolvidas na defesa dos cidadãos, bem como a sociedade civil organizada, deveriam ter sido chamadas para participarem de discussões e de deliberações a respeito dessa pretensão.**

Nesse sentido, brilhantes são as palavras de Renato Alessi³, esclarecendo que **os interesses secundários do Estado "só podem ser por ele buscados quando coincidentes com os interesses primários", o que não está ocorrendo.**

Onerar ainda mais o contribuinte/cidadão com aumento de tributos no momento em que muitos sofrem com os reflexos de uma má atividade econômica, de forma a dificultar o acesso ao Judiciário na busca que o cidadão tem de satisfazer o que lhe é de direito, caracteriza inversão dos métodos colocados à disposição para se buscar melhores resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios e racionalização da máquina, **todos esses corolários do Princípio da eficiência, que ganhou roupagem constitucional por meio da emenda Constitucional n. 19/98.**

³ Institucionales de derecho Administrativo. Buenos Aires: Bosh Casa Editorial, 1970, p. 197.

Aos tribunais em geral é assegurada autonomia administrativa e financeira" (art. 99 da Constituição), incluindo a prerrogativa de elaborar as respectivas propostas orçamentárias, "dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias" (§ 1º do art. 99).

Tendo como fundamento o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF), buscando dar efetividade ao princípio da separação dos Poderes presente no art. 2º do Texto Constitucional, existem normas constitucionais que definem as características centrais do Poder judiciário.

A jurisdição é a "função do Estado destinada à solução imperativa de conflitos e exercida mediante a atuação da vontade do direito em casos concretos⁴".

Ressaltamos que já tramita no Supremo tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4186, autos conclusos ao relator desde 24/08/2015, em que o Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil contesta vários incisos e parágrafos dos artigos 6º e 7º da atual Lei 301/90, do Estado de Rondônia. Tais dispositivos já haviam instituído um regime de excessivas custas judiciais e em valores percentuais que oneram de forma desproporcional o custo de acesso à Justiça por parte do cidadão rondoniense.

Pasmem, dificultando ainda mais o acesso ao Judiciário, o novo projeto de lei mais uma vez é uma evidente limitação abusiva e desarrazoada do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal", motivo pelo qual há a necessidade de ponderação de Vossas Excelências para controlar a pretensão do TJ/RO em mais uma vez onerar excessivamente o acesso à Justiça⁵.

Mais uma vez a pretensão de dispor sobre a cobrança de custas dos serviços forenses, onerando ainda mais o jurisdicionado, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. "Sua existência e eficácia no ordenamento jurídico do

⁴ (DINAMARCO, 2001, p. 305).

⁵ <http://www.conjur.com.br/2009-fev-03/oab-questiona-lei-instituicao-custas-judiciais-abusivas-rondonia>

Estado de Rondônia significará que os direitos subjetivos dos rondonienses ficarão desamparados do efetivo acesso à jurisdição, dada a onerosidade excessiva e desproporcional por ele (pelo regime de custas) gerada, em flagrante prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional.⁶"

Conforme se depreende da análise da fundamentação jurídica dos pedidos utilizados na ADI n. 4186, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, incontestemente que a pretensão do TJ/RO, mais uma vez, *data venia*, expressa vício de inconstitucionalidade material e ofensa às garantias fundamentais do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal por necessidade de imposição de limites ao valor das custas judiciais, proporcional ao custo da atividade a que se vincula.

O Entendimento do Ordem dos Advogados do Brasil - expressado inclusive na ADI proposta perante o STF - é no sentido de que o amplo acesso à jurisdição é garantia constitucional fundamental que se avista no inciso XXXV do art. 5º: "**a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**". O acesso à jurisdição não se limita apenas ao momento inicial da sua provocação pela parte interessada (ação), mas se estende ao acompanhamento de todo o desenrolar da atividade jurisdicional. E o devido acompanhamento desse desenrolar é elemento essencial do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"), aí incluída a ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes (Art. 5º, LV).

Portanto, onerar ainda mais o acesso, em grau de recursos e em ações originárias, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob a justificativa de estimulação de acordo, é medida que viola o direito subjetivo e fundamental de recorrer das Decisões *por Error in Procedendo e Error in Iudicando* manifestados pelos juízes de 1º Grau, **violando, assim, o Devido Processo Legal Substancial**.

Como bem salientou o Professor Adyr Sebastião Ferreira, em seu parecer que subsidiou a propositura da ADI perante o STF, parafraseando-o:

⁶ <http://www.conjur.com.br/2009-fev-03/oab-questiona-lei-instituiu-custas-judiciais-abusivas-rondonia>

"...Não há dúvida de que, como está bem argumentado nos autos, os valores percentuais das custas judiciais são elevados e excessivos, e dificultam extremamente o acesso à justiça, adquirindo, como no caso do art. 7º, verdadeiro cunho confiscatório. Esse problema se encorpa quando se considera que tais valores são praticados num Estado em que o índice de pobreza é dos mais preocupantes do país".

"O Supremo Tribunal Federal, portanto, não tolera legislação que não tenha fixação de valores mínimos e máximos para custas judiciais, considerando razoável o limite percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. No caso da representação, o valor das custas judiciais atinge quatro e meio por cento, o que não é razoável. A Excelsa Corte considera que a cobrança de alíquota excessiva de custas judiciais importa em impedimento do acesso à justiça, como se deduz do seguinte julgado, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, forte em vários precedentes:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - 1. Taxa Judiciária: sua legitimidade constitucional, admitindo-se que tome por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, o que não basta para subtrair-lhe a natureza de taxa e convertê-la em imposto: precedentes (ADIn 948-GO, 9.11.95, Rezek; ADIn MC 1.772-MG, 15.4.98, Velloso). 2. Legítimas em princípio a taxa judiciária e as custas ad valorem afrontam, contudo, a garantia constitucional de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) se a alíquota excessiva ou a omissão de um limite absoluto as tornam desproporcionadas ao custo do serviço que remuneraram: precedentes (Rp 1.077-RJ, 28.3.84, Moreira, RTJ 112/34; Rp 1.074- , 15.8.84, Falcão, RTJ 112/499; ADIn 948-GO, 9.11.95, Rezek; ADIn MC 1.378-5, 30.11.95, Celso, DJ 30.5.97; ADIn MC 1.651-PB, Sanches, DJ 11.9.98; ADIn MC 1.772-MG, 15.4.98, Velloso). III. ADIn: medida cautelar: não se defere, embora plausível a arguição, quando - dado o conseqüentes restabelecimento da eficácia da legislação anterior - agravaria a inconstitucionalidade denunciada: é o caso em que, se se suspende, por aparentemente desarrazoada, a limitação das custas judiciais a 5% do valor da causa, seria restabelecida a lei anterior que as tolerava até 20%. IV.

Custas dos serviços forenses: matéria de competência concorrente da União e dos Estados (CF 24, IV), donde restringir-se o âmbito da legislação federal ao estabelecimento de normas gerais, cuja omissão não inibe os Estados, enquanto perdure, de exercer competência plena a respeito (CF, art. 24, §§ 3º e 4º). V. Custas judiciais são taxas, do que resulta - ao contrário do que sucede aos impostos (CF, art. 167, IV) - a alocação do produto de sua arrecadação ao Poder Judiciário, cuja atividade remunera; e nada impede a afetação dos recursos correspondentes a determinado tipo de despesas - no caso, as de capital, investimento e treinamento de pessoal da Justiça - cuja finalidade tem inequívoco liame instrumental com o serviço judiciário.

A função precípua do judiciário está relacionada à prestação da tutela jurisdicional, que consiste na aplicação do direito ao caso concreto, de forma definitiva e em substituição à vontade dos envolvidos, a fim de solucionar conflitos sociais.

No aspecto objetivo, destaca-se como sendo a atividade de composição de conflito de interesses. Ao lado das funções executiva e legislativa, o Estado tem o dever de prestar tutela jurisdicional e monopolizar o uso da força, tudo com o fim de garantir a pacificação social e evitar formas de justiça privada.

Para isso, para efetivação desse aspecto objetivo, necessário que seja oportunizado, da forma menos onerosa possível, o acesso ao Judiciário, o que o presente projeto de lei, na verdade, irá limitar ainda mais, haja vista que já se discute no STF os percentuais exigidos atualmente, motivo pelo qual, por si só, razoável se mostra o controle dessa pretensão por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 16 de agosto de 2016.

ANDREY CAVALCANTE

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA